



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000421879**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0066591-10.2000.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTOS, é apelado MARIA CRISTINA C FIGUEIRA & CIA LTDAME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**JOÃO ALBERTO PEZARINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 48538 [DIGITAL]**

**Apelação nº 0066591-10.2000.8.26.0562**

**Apelante: Município de Santos**

**Apelada: Maria Cristina C Figueira & Cia Ltda ME**

**Comarca: Santos**

APELAÇÃO – Execução fiscal – Taxa de licença – Exercício de 1999 – Exceção de pré-executividade acolhida para decretar prescrição intercorrente. Insurgência contra condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sucumbência indevida. Inteligência do § 5º do art. 921 do CPC. Precedentes desta Corte e do STJ. Recurso provido.

Apelação em face de sentença (fls. 98/101) que acolheu exceção de pré-executividade, extinguindo execução fiscal<sup>1</sup> para cobrança de taxa de licença do exercício de 1999, por prescrição intercorrente.

O Município, com fundamento no art. 85, §8º do CPC, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Sustenta indevida verba sucumbencial, afirmando que o devedor deu causa ao ajuizamento da ação ao deixar de adimplir sua obrigação.

Pede reforma.

Contrarrazões às fls. 118/119.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>, nas hipóteses de extinção da execução fiscal com fundamento na prescrição intercorrente, não cabe condenação a qualquer das partes ao pagamento dos honorários advocatícios.

No mesmo sentido, precedentes desta Corte:

“Apelação. Execução fiscal. IPTU/Taxas do exercício de

---

<sup>1</sup> Valor em 3.10.2000: R\$ 396,18.

<sup>2</sup> REsp 2025303/DF

1997. Sentença que acolheu exceção de pré-executividade apresentada, e julgou extinta a execução, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, sem condenação em honorários advocatícios. Insurgência dos excipientes apenas no tocante aos honorários. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Fixação dos honorários advocatícios que se dá com base na legislação vigente na data da prolação da r. sentença. Precedentes do C. STJ, do C. STF e deste E. TJSP. Sentença prolatada em março de 2023, após a entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021. Extinção fundada no reconhecimento da prescrição intercorrente que não autoriza a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da sucumbência. Precedentes do STJ, **Executado que deu causa à propositura da execução e exequente que deu causa à prescrição intercorrente**. Aplicação do art. 921, §5º, do CPC. Precedentes do C. STJ. Sentença mantida. Recurso não provido” (destacamos)<sup>3</sup>.

“APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – IPTU e Taxa de Lixo dos exercícios de 2003 a 2006 – Município de Campinas – Exceção de Pré-Executividade acolhida – Prescrição reconhecida – Condenação da Fazenda no pagamento de honorários afastada no julgamento de embargos de declaração da excipiente contra a sentença – Matéria de ordem pública – Não configuração de "reformatio in pejus" – Prescrição não justifica condenação da Fazenda nos ônus sucumbenciais – Entendimento jurisprudencial consagrado no § 5º do art. 921 do CPC) – Recurso não provido”.<sup>4</sup>

Nesse quadro, de rigor a reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento da verba honorária.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

**João Alberto Pezarini**  
**Relator**

---

<sup>3</sup> Apelação Cível 0571917-47.9800.8.26.0090; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 11/09/2023.

<sup>4</sup> Apelação Cível 0522396-19.2007.8.26.0114; Relator (a): Silvana Malandrino Molloy; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 29/02/2024.